



## CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

### SUMÁRIO

<b>DIÁRIO DO EXECUTIVO.....</b>	<b>1</b>
Governador do Estado.....	1
Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais.....	8
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.....	8
Secretaria de Estado de Fazenda.....	14
Secretaria de Estado de Defesa Social.....	20
Secretaria de Estado de Saúde.....	20
Secretaria de Estado de Educação.....	21
Secretaria de Estado de Cultura.....	25
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.....	25
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.....	29
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	30
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana.....	30
Secretaria de Estado de Turismo e Esportes.....	30
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	31
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.....	31
Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais.....	32
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.....	32
Gabinete Militar do Governador.....	35
Editais e Avisos.....	35

## DIÁRIO DO EXECUTIVO

### Governo do Estado

Governador: Alberto Pinto Coelho

#### Leis e Decretos

DECRETO Nº 46.644, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre o Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado,

#### DECRETA:

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Estadual, instituído pelo Decreto nº 43.673, de 4 de dezembro de 2003, e disciplinado pelo Decreto nº 43.885, de 4 de outubro de 2004, passa a denominar-se Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual e a reger-se pelas normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º O Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual é instrumento de orientação e fortalecimento da consciência ética no relacionamento do agente público estadual com pessoas e com o patrimônio público.

Parágrafo único. No texto deste Decreto, equivalem-se as expressões “Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração” e “Código de Ética”.

Art. 3º Para fins deste Código de Ética considera-se agente público todo aquele que exerça, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, convênio, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública em órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do Poder Executivo Estadual, inclusive os integrantes da Alta Administração do Poder Executivo Estadual de que trata o Capítulo II do Título IV deste Código de Ética.

Parágrafo único. O agente público deve prestar compromisso solene de acatamento e observância ao disposto neste Código de Ética, em formulário próprio estabelecido pelo Conselho de Ética Pública – CONSET, a ser arquivado juntamente com os documentos comprobatórios de seu vínculo com o Poder Executivo no respectivo órgão ou entidade.

Art. 4º As condutas elencadas neste Código de Ética, ainda que tenham descrição idêntica à de outros estatutos, com eles não concorrem nem se confundem.

Art. 5º Este Código de Ética não impede a criação e a existência de códigos de ética específicos, desde que esses não contrariem o disposto neste Decreto.

Art. 6º As atividades de divulgação e orientação sobre conduta ética no Poder Executivo Estadual são de competência do CONSET e das Comissões de Ética existentes em cada órgão ou entidade, segundo as disposições constantes deste Código de Ética e das Deliberações do CONSET.

#### TÍTULO II DA CONDUTA ÉTICA

##### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

Art. 7º A conduta do agente público integrante da Administração Pública do Poder Executivo Estadual deve reger-se pelos seguintes princípios:

- I - boa-fé;
- II - honestidade;
- III - fidelidade ao interesse público;
- IV - impessoalidade;
- V - dignidade e decoro no exercício de suas funções;
- VI - lealdade às instituições;
- VII - cortesia;
- VIII - transparência;
- IX - eficiência;
- X - presteza e tempestividade;
- XI - respeito à hierarquia administrativa;
- XII - assiduidade;
- XIII - pontualidade;
- XIV - cuidado e respeito no trato com as pessoas, subordinados, superiores e colegas; e
- XV - respeito à dignidade da pessoa humana.

##### CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS NO AMBIENTE DE TRABALHO

Art. 8º Como resultantes da conduta ética que deve imperar no ambiente de trabalho e em suas relações interpessoais, são direitos e garantias do agente público:

- I - igualdade de acesso e oportunidades de crescimento intelectual e profissional em sua respectiva carreira;
- II - liberdade de manifestação, observado o respeito à imagem da instituição e dos demais agentes públicos;
- III - igualdade de oportunidade nos sistemas de aferição, avaliação e reconhecimento de desempenho;
- IV - manifestação sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou reputação;
- V - sigilo a informação de ordem pessoal;
- VI - atuação em defesa legítima de seu interesse ou direito; e
- VII - ciência do teor da acusação e vista dos autos, quando estiver sendo investigado.

##### CAPÍTULO III DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES DO AGENTE PÚBLICO

###### Seção I Dos Deveres Éticos Fundamentais

Art. 9º São deveres éticos fundamentais do agente público:

- I - agir com lealdade e boa-fé;
- II - ser justo e honesto no desempenho de funções e no relacionamento com subordinados, colegas, superiores hierárquicos, parceiros, patrocinadores e usuários do serviço;
- III - observar os princípios e valores da ética pública;
- IV - atender prontamente às questões que lhe forem encaminhadas;
- V - ser ágil na prestação de contas de suas atividades;
- VI - aperfeiçoar o processo de comunicação e contato com o público;
- VII - praticar a cortesia e a urbanidade e respeitar a capacidade e as limitações individuais de colegas de trabalho e dos usuários do serviço público, sem preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, preferência política, posição social e outras formas de discriminação;
- VIII - representar contra atos que contrariem as normas deste Código de Ética;
- IX - resistir a pressões de superiores hierárquicos, contratantes, interessados e outros que visem a obter favores, benesses ou vantagens ilegais ou imorais, denunciando sua prática;
- X - comunicar imediatamente aos superiores todo ato ou fato contrário ao interesse público, para providências cabíveis;
- XI - participar de movimentos e estudos relacionados à melhoria do exercício de suas funções, visando ao bem comum;
- XII - apresentar-se ao trabalho com trajes adequados ao exercício da função;
- XIII - manter-se atualizado com instruções, normas de serviço e legislação pertinentes ao órgão ou entidade de exercício;
- XIV - facilitar atividades de fiscalização pelos órgãos de controle;
- XV - exercer função, poder ou autoridade de acordo com a lei e regulamentações da Administração Pública, sendo vedado o exercício contrário ao interesse público; e
- XVI - divulgar e estimular o cumprimento deste Código de Ética.

###### Seção II Das Vedações

Art. 10. É vedado ao agente público:

- I - utilizar-se de cargo, emprego ou função, de facilidades, amizades, posição e influências para obter favorecimento para si ou para outrem;
- II - prejudicar deliberadamente a reputação de subordinados, colegas, superiores hierárquicos ou pessoas que dele dependam;
- III - ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;
- IV - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar exercício de direito de qualquer pessoa;
- V - deixar de utilizar conhecimentos, avanços técnicos e científicos ao seu alcance no desenvolvimento de suas atividades;
- VI - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;
- VII - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem, para si ou outra pessoa, visando ao cumprimento de sua atribuição, ou para influenciar outro servidor;
- VIII - alterar ou deturpar teor de documentos;
- IX - iludir ou tentar iludir pessoa que necessite de atendimento em serviços públicos;
- X - desviar agente público para atendimento a interesse particular;
- XI - retirar de repartição pública, sem autorização legal, documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;